



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.000285/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.975 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/07/2009

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ISOLADA.

A não apresentação de arquivos magnéticos requeridos pela autoridade fiscal enseja a aplicação de multa de dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa.

O contribuinte declarou em DIPJ ser optante da escrituração eletrônica e, em momento algum no procedimento fiscalizatório alegou qualquer erro de declaração. Tendo optado pela escrituração eletrônica e deixando de apresentá-la quando intimado, aplicável a penalidade por descumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude das exigências fiscais de crédito tributário constituído relativo a multa pela não entrega de arquivos magnéticos requeridos pela fiscalização, totalizando o montante de R\$ 17.957,69.

Inconformada com a decisão da DRJ, o interessado apresentou a impugnação às fls. 116 a 118, acompanhada dos documentos às fls. 119 a 136, na qual alega, em síntese:

- a) A Auditoria Fiscal intimou a requerente a apresentar escrituração em meio magnético, sendo que a mesma por diversas vezes solicitou prorrogação para atender a intimação fiscal, chegando a conclusão que a informação contida na DIPJ 2007 foi equivocada ao marcar na DIPJ 2007 que mantinha escrituração por meio magnético.
- b) A requerente não utiliza escrituração por meio magnético nos termos da IN SRF nº 86/2001, bem como do Ato Declaratório Executivo nº 15/2001, utilizando apenas escrituração por processamento de dados, incorrendo em erro ao informar na DIPJ 2007 esta condição, não sendo possível cumprir a Intimação Fiscal na forma solicitada;
- c) Ora, erro de fato causado sem dolo ou culpa prescinde de punibilidade, como é o caso da requerente, que ao analisar a Ficha 58 A da DIPJ 2007 indicou que possuía escrituração em meio magnético, confundindo a mesma com escrituração por sistema de computação do Livro Diário e Razão.
- d) Dessa forma, constatando que a requerente não utiliza escrituração por meio magnético nos termos da IN SRF nº 86/2001 e Ato Declaratório Executivo nº 15/2001, mesmo durante o procedimento de fiscalização, o erro é passível de correção quando inexistente dolo ou culpa por parte do contribuinte, como é o presente caso porque inexistiu ato fraudulento e redução ou falta de pagamento de tributo, inclusive referida informação equivocada não foi validada no sistema SINCO.

O Acórdão ora recorrido apresentou a seguinte ementa (16-66.860 - 2ª Turma da DRJ/SPO):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/2009

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ISOLADA.

A não apresentação de arquivos magnéticos requeridos pela autoridade fiscal enseja a aplicação de multa de dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, conforme entendimento da Turma Julgadora, (...) “no contraditório apresentado a recorrente pugna que não utiliza escrituração por meio magnético, nos termos da IN SRF n.º 86/2001, bem como do Ato Declaratório Executivo n.º 15/2001, elaborando apenas escrituração por processamento de dados, tendo incorrido em erro ao informar na DIPJ 2007 esta condição, não tendo sido possível cumprir a Intimação Fiscal na forma solicitada”. Entretanto, entendeu que “O argumento da defendente não se sustenta, porquanto pesquisa efetuada nos sistema IRPJ da RFB revela que nas duas DIPJ entregues para o ano-calendário 2006, em 29/06/2007 e 16/03/2011, a empresa consignou que possuía escrituração em meio magnético e, portanto, estaria obrigada a manter arquivos magnéticos”.

Às fls.150/152 dos autos – o interessado interpõe Recurso Voluntário, trazendo as seguintes razões:

- a) Aduz que “o contribuinte não efetuou escrituração contábil em meio magnético nos termos da INSRF n.º 86/2001 e Ato Declaratório Executivo n.º 15/2001 e que a informação inserida na DIPJ foi um erro, um equívoco, sendo confundida escrituração por processamento de dados comum com o sistema regulado pela INSRF n.º 86/2001 e Ato Declaratório Executivo n.º 15/2001. Ora, se o contribuinte negou que não possui escrituração em meio magnético na forma da INSRF n.º 86/2001 e Ato Declaratório Executivo n.º 15/2001, torna-se impossível ela provar um fato negativo, cabendo ao agente fiscal a prova em contrário”;
- b) Se “a empresa recorrente fosse obrigada à escrituração em meio magnético e ela não apresentasse referidos arquivos, justificável a aplicação da multa pelo falta da apresentação dos arquivos”.
- c) Requereu o provimento do recurso apresentado para extinguir a multa lançada por meio do auto de infração.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Como acima relatado, em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte foi autuada em 17/07/2009 (fl. 113), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo a multa pela não entrega de arquivos magnéticos requeridos pela fiscalização.

Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 105 a 111) e nos diversos Termos lavrados no curso da ação fiscal, a empresa foi regularmente intimada, de acordo com as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, a disponibilizar seus arquivos contábeis em meio magnético, não tendo atendido o pleito da fiscalização.

Tendo em vista o apurado, foi lavrado, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, o seguinte Auto de Infração: Multa Regulamentar e/ou Multa e Juros Isolados (fls. 105 a 111): 3.1.1. Multas de Valor Fixo – Falta/Atraso na Entrega de Arquivo Magnético – com base nos artigos 11 e 12, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições. O crédito tributário totalizou o montante de R\$ 17.957,69.

A legislação aplicável ao caso é bastante clara. A Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com alterações posteriores, registra, em seu artigo 11, importante determinação para as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide MP nº 303, de 2006)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Ainda no citado dispositivo legal, em seu artigo 12, há comando específico que consigna a penalidade pela não apresentação dos respectivos arquivos digitais e sistemas:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(grifos acrescidos)

No caso concreto, a Recorrente foi regularmente intimada para apresentar seus arquivos magnéticos conforme declarado nas duas DIPJ entregues para o ano-calendário 2006, em 29/06/2007 e 16/03/2011.

Por diversas vezes o Recorrente pediu prorrogações, em sua grande maioria deferidas, alegando que os arquivos estariam em “fase de consolidação”, senão vejamos as declarações apresentadas pelo seu procurador:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Sistema de Fiscalização



TERMO DE CONSTATAÇÃO

0216380 - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARABÁ		0216380 2009 00055-7	
Contribuinte			
CORRENTÃO COMERCIO LTDA		CNPJ 22.962.401/0001-65	
ROD BR 230 (TRANSAMAZONICA)	S/N	KM 06	Localidade
NOVA MARABÁ	Cidade	MARABÁ/PA	CEP 68.507-765
Local de emissão	Data	Assinatura	Assinatura
DRF/MARABÁ	28.04.2009		

Considerando:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, dando prosseguimento à fiscalização na contribuinte acima identificada, de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911, 927 e 938 do Decreto nº 3000 de 26.03.1999 (RIR/99), e ainda, amparados pelo competente MPF, **CONSTATAMOS** os fatos abaixo relacionados.

1 - Que nesta data compareceu a esta DRF o senhor **ALIRONILSON CORDEIRO LIMA, CPF 720.608.652-42**, CONTADOR E PROCURADOR DA FISCALIZADA, o qual, por meio de carta resposta, solicita alongamento do prazo contido no Termo de Início de Ação Fiscal, **até 15.05.2009**.

2 - Que perguntado se empresa possui **Livro Diário e Livro Razão, relativos a 2006**, disse que não, **pois o mesmo está em fase de consolidação**. Que os arquivos magnéticos não são entregues nesta data pelo mesmo motivo anterior.

3 - Que perguntado se empresa possui **Livros de Entradas, Saídas, Livro de Registro e Apuração de ICMS e Livro Registro de Inventário**, todos relativos ao **ano-base 2006**, que não, pois todos estão em fase de consolidação.

4 - Que perguntado o motivo de não entregar os extratos bancários nessa ocasião, disse que estão faltando duas contas, o que se compromete a trazer ainda hoje o material que está sob sua guarda (3 contas - BRADESCO, BB e BASA).

5 - Que as declarações de rendimentos e DCTF foram apresentadas zeradas para fins de cumprimento de prazo de apresentação, sendo que até a presente data não foram retificadas.

6 - Quanto aos principais fornecedores e clientes da empresa, tal fica prejudicado, pois a apuração contábil do ano-base 2006 está em fase de consolidação.

7 - Que quanto às DIFES do ano-base 2006, disse que se encontram à

[Assinatura]

Além das declarações de seu procurador, cumpre reiterar mais uma vez que, nas duas DIPJs apresentadas no período a Recorrente declarou ter a escrituração eletrônica, sendo que em nenhum momento alegou não ter a referida escrituração.

Ademais, a alegação de que se confundiu e que ao falar de escrituração digital compreendeu se tratar de escrituração em processamento de dados comum, além de pouco crível, se de fato ocorreu tratou-se de erro da contabilidade da Recorrente, mas não afasta a tipificação da penalidade diante do princípio da tipicidade cerrada aplicável ao direito tributário.

Eventual prejuízo decorrente do alegado erro na declaração/informação deverá ser atribuído ao profissional responsável pela contabilidade, que responde pessoalmente pelos prejuízos causados ao seu cliente, mas não podem ser oponíveis contra o fisco.

O Fisco não pode ser responsabilizado pela falta de organização administrativa do contribuinte.

Assim, face a tudo o quanto exposto e não havendo dúvidas quanto ao efetivo descumprimento do prazo para entrega dos arquivos digitais, bem como em razão da clara dicção legal e da penalidade aplicável, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva